

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 03 de 2017

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 330 /2017

Ementa: Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que prestam serviços à entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, ficam obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos seus empregados, por meio de documento próprio, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, conforme disposto na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692, de 24 de julho de 2012.

Artigo 2º - A empresa que descumprir o disposto na presente Lei, terá seu contrato com a Administração Pública imediatamente suspenso.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

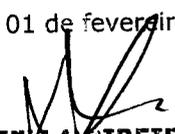
O presente Projeto de Lei tem por objetivo cumprir, no âmbito estadual, o que preceitua a Lei Federal nº 8212/1991 com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692/2012, nesse sentido, toda empresa que possuir contrato com o Estado da Paraíba deve comunicar, mensalmente, aos seus funcionários os valores recolhidos ao INSS, sob pena de ter o seu contrato suspenso.

Atualmente, com a informação apenas do contracheque o empregado não tem como saber o valor recolhido pelo empregador, uma vez que este traz somente o valor do desconto referente à contribuição previdenciária. Assim, não há como o trabalhador detectar se houve sonegação no recolhimento.

Por estas razões é que peço o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei, importante para toda a sociedade paraibana.

O referido PL já foi aprovado na ALERJ, e se tornou Lei Estadual nº 7491/2016.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2017.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP

APROVADO
PLENÁRIO
Em 14/03/2017
Funcionário

PEDIDO DE VISTA
Entregado ao Deputado
ESTRATON
20/11/17 Horas

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº
Em ____/____/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2017.
Roberto Tavares de Lucena Jr.
Assessor

COMISSÃO: CCJ
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dr. Adilson Jacinto
EM 02/06/2017
Luiz R. de L.
PRESIDENTE

COMISSÃO: Administração
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
EM 06/10/17

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.310/2017**

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro

Ementa: Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

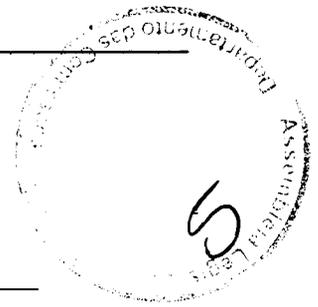
Sala do DACPL em 29 de Março de 2017.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.310/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 17 de abril de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017

Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO (Substituído na reunião pelo Deputado Hervázio Bezerra)

PARECER Nº 1430 /2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.310/2017**, de autoria da **Deputada Daniella Ribeiro**, o qual *“Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências.”*.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar às empresas prestadoras de serviços à entidades da Administração Pública Direta ou Indireta a comunicarem, mensalmente, aos seus empregados, por documento próprio, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, conforme disposto na Lei Federal nº 8.212/91 que "*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.*", com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692/12.

O descumprimento da obrigação acima exposta acarretará a imediata suspensão do contrato entre a Administração Pública e a empresa descumpridora, conforme dispõe o art. 2º da propositura ora analisada.

Em sua justificativa alega o autor que o projeto visa cumprir, no âmbito estadual, o que preceitua a Lei Federal nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692/12. Nesse sentido, toda empresa que possuir contrato com o Estado da Paraíba deve comunicar, mensalmente através de documento próprio, aos seus funcionários os valores recolhidos ao INSS, sob pena de ter o seu contrato suspenso.

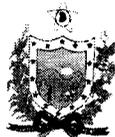
Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Inicialmente cabe destacar que a propositura não está eivada de inconstitucionalidade por vício iniciativa. Não há nenhuma vedação a iniciativa legislativa de parlamentar sobre a previsão contida na propositura.

O tema aqui discutido não está entre aqueles elencados como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois apenas dispõe especificamente sobre o **direito à informação dos empregados sobre os seus recolhimentos junto ao INSS, visto que atualmente, com esta informação apenas no contracheque, eles não têm como saber o valor recolhido pelo empregador, uma vez que aquele demonstrativo de pagamento traz somente o valor do desconto referente à contribuição previdenciária. Assim, não há como o trabalhador detectar se houve sonegação no recolhimento.**

Sem dúvidas, essas medidas fornecerão mais um meio de fiscalização a respeito dos recolhimentos do INSS. Nesse sentido, o direito a informação é uma exigência fundamental para o exercício das liberdades públicas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, resta salientar que a proposta em discussão não acrescenta uma nova obrigação às empresas que prestam serviço ao Estado da Paraíba, mas apenas busca dar transparência ao adimplemento da obrigação tributária primária, qual seja, o pagamento regular e tempestivo das contribuições devidas à seguridade Social pelo empregado e pelo empregador.

Entretanto, faz-se necessário a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ao **art. 3º** desta proposta legislativa, o qual dispõe que "*O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio*", visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Mostra-se imperiosa também a **SUPRESSÃO**, ainda com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, **da parte final do art. 4º** que dispõe que "*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*". A supressão ocorre a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*" e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.310/2017, na forma das emendas apresentadas.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.310/2017, na forma das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27, 09, 17


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017

Art. 1º Suprime-se o art. 3º do projeto de Lei nº 1.310/2017 o qual dispõe que:

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio”.

Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa faz-se necessária, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017

Art. 1º O artigo 4º do projeto de Lei nº 1.310/2017 passará a ter a seguinte redação:

“Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A supressão da parte final do dispositivo ocorre com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”* e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços às entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado da Paraíba a comunicarem, mensalmente, aos seus empregados, por documento próprio, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS

Deste modo, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

O direito à informação dos empregados sobre seus recolhimentos junto ao INSS, sem dúvidas é medida de total relevância, pois atualmente com esta informação apenas no contracheque, eles não têm como saber o valor recolhido pelo empregador, uma vez que aquele demonstrativo de pagamento traz somente o valor do desconto referente à contribuição previdenciária, assim não há como o trabalhador detectar se houve sonegação no recolhimento.

Importante salientar que em virtude da Lei Federal nº 12.692/12, a obrigação mencionada acima já é direcionada a todas as empresas. Deste modo, o projeto em discussão apenas torna específica esta obrigação para as empresas que prestam serviços às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Assim, entendo que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.310/2017, na forma das emendas apresentadas no âmbito da CCJ.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 07 de novembro de 2017.

DEP. 
Relator(a) Especial



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017

"Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências." EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS PELA CCJ.

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.310/2017 de autoria da ilustre Deputada Daniella Ribeiro e que *"Obriga empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências"*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017 - DA
DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO.**

Emenda: Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e **APROVADO** com as Emendas do Deputado Hervázio Bezerra apresentadas na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 14 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 827/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços à entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ficam obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos seus empregados, por meio de documento próprio, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, conforme disposto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692, de 24 de julho de 2012.

Art. 2º A empresa que descumprir o disposto na presente Lei terá seu contrato com a Administração Pública imediatamente suspenso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços à entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ficam obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos seus empregados, por meio de documento próprio, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, conforme disposto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.692, de 24 de julho de 2012.

Art. 2º A empresa que descumprir o disposto na presente Lei terá seu contrato com a Administração Pública imediatamente suspenso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, março de 2018.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 109/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 827/2018 - Projeto de Lei nº 1.310/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 827/2018 referente ao Projeto de Lei nº 1.310/2017, de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que “Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

23 / 03 / 2018
219



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 109/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 827/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.310/2017
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Obriga as empresas que prestam serviços ao Estado da Paraíba o fornecimento das informações que menciona e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 23/03/18
Nome: [Assinatura]